



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039443-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YASMIN GOMES MEZZOMO MENDONÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA GOMES MEZZOMO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado FACTA FINANCEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29361

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039443-50.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: YASMIN GOMES MEZZOMO MENDONÇA E
OUTROAGRAVADA: FACTA FINANCEIRACOMARCA: SÃO PAULO
JUIZ “A QUO”: HENRIQUE INOUE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Acolhimento parcial. Pleito recursal de suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário, em virtude de contratação supostamente irregular, incognoscível, sob pena de supressão de Instância. Por outro lado, documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Benesse concedida. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 152/153 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que auferir rendimentos mensais de um salário-mínimo, a título de benefício assistencial fornecido pelo governo (BPC/LOAS).

Aduz, ainda, a necessidade de deferimento da tutela recursal de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, os quais impactam seu orçamento, porquanto foi ludibriada quando da contratação entabulada junto ao Banco Agravado.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 18), e com apresentação de Contraminuta (fls. 22/24).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento parcial do Recurso (fls. 32/37).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por “Yasmin Gomes Mezzomo Mendonça”, menor representada por sua genitora “Adriana Gomes Mezzomo”, ora Agravantes, em face de “BANCO FACTA FINANCEIRA S.A.”, ora Agravado, objetivando o cancelamento do Contrato indicado na Inicial, bem como a condenação do Banco Réu à restituição, em dobro, dos valores debitados em seu benefício previdenciário, além do pagamento do valor de 15 salários-mínimos, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento parcial na parte conhecida.

Inicialmente, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário da Agravante em virtude do Contrato indicado na Exordial, porquanto não houve a análise de referida matéria em Primeira Instância, razão pela qual eventual ponderação nesta oportunidade incorreria em evidente supressão de Instância.

Desta forma revela-se incognoscível este tema em sede recursal.

No mais, saliente-se que, após a apreciação da pretensão de concessão da tutela de urgência pelo D. Juízo “a quo”, a Recorrente poderá interpor o Recurso cabível, caso a r. Decisão proferida lhe seja desfavorável.

Por conseguinte, analisa-se a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Agravante.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25, Autos principais), demonstrativo de benefício fornecido pelo Governo (fl. 30, Autos principais) e histórico de empréstimos consignados (fls. 33/36, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Recorrente é beneficiária de auxílio governamental, auferindo rendimentos mensais no valor de um salário-mínimo.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Agravante, e consequentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a parcial reforma da r. Decisão debatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, **na parte conhecida**, nos termos mencionados.

PENNA MACHADO
Relatora